



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06380/07

1/3

NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN

EXERCÍCIO: 2004

RESPONSÁVEL: ADEMILSON MONTES FERREIRA (ex-SUPERINTENDENTE)

PROCURADOR: ADVOGADO FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – REPRESENTAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS EM CAMPINA GRANDE – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00383 / 2019

Estes autos tratam de representação encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, na pessoa do então Secretário-Chefe, **Senhor LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, referente à realização de vistoria técnica nos serviços de construção do Quartel do Corpo de Bombeiros em Campina Grande, realizados pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN**, durante os exercícios de 2004 e 2005.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 639/642) pela **necessidade de apresentação pela SUPLAN** dos seguintes documentos: **a)** O projeto estrutural referente à *planta de forma das lajes e vigas*, utilizada na obra; **b)** Justificativa técnica dos respectivos responsáveis técnicos pela execução/fiscalização da obra e pelo projeto estrutural sobre a necessidade do serviço de concreto ciclópico previsto no orçamento e pago durante a execução da obra, com as respectivas indicações em planta da execução do serviço e correspondentes memórias de cálculo, sob pena de glosa do valor pago, no montante de **R\$ 27.678,39**, referente à medição do referido serviço. Por fim, concluiu que os itens que correspondem a diferenças encontradas com o pagamento com o *elevador, revestimentos, pintura, controle tecnológico e esquadrias*, no montante de **R\$ 80.168,83**, apontados como excesso pela CGE-PB não foram constatados pela Auditoria. A diferença de pagamento nos itens de *instalações e recuperação*, no montante de **R\$ 47.806,99**, devido ao lapso temporal e a situação atual encontrada, como também pela tipicidade dos referidos serviços, não foram possíveis de avaliação.

Intimidados, o **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA** e o ex-Diretor Administrativo da SUPLAN, **Senhor HILDON RÉGIS NAVARRO**, apenas este último apresentou a defesa de fls. 648/650, pedindo a sua exclusão de qualquer responsabilidade, bem assim que julgue sanadas eventuais irregularidades, pois jamais esteve ligado à consecução dos serviços, de exclusiva responsabilidade técnica do órgão.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a defesa apresentada e manteve o seu entendimento anterior.

Solicitada manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu cota na qual suscita que, em face dos autos, o responsável à época pela SUPLAN era o Senhor **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**. Logo, vislumbrou ser o caso de remeter os autos à Auditoria, para fins de verificar e informar quem de fato geria tais recursos em concreto, mormente para evitar atribuição de responsabilidades equivocadamente.

Atendendo ao pedido ministerial, o então Relator, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, encaminhou os autos à DICOP, que elaborou o relatório de complementação de instrução fls. 659, no qual explica que as despesas para a construção do Quartel de Bombeiros de Campina Grande foram realizadas nos exercícios de 2004 e 2005 e nesse período o Diretor Superintendente da SUPLAN responsável pela ordenação das despesas foi o **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06380/07

2/3

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade responsável, então Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, para fins de trazer aos autos a documentação e os esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria.

Por conseguinte, foi determinada a intimação do **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA** a fim de que, no prazo regimental, providenciasse a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, tendo o mesmo encartado a defesa de fls. 667/679, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 682) por recomendar a glosa do valor pago na execução do serviço referente a concreto ciclópico para fundação em pedra granítica, no montante de **R\$ 27.678,39**, conforme discriminado no relatório anterior (fls. 639/642).

Mais uma vez, instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da antes nominada Procuradora, emitiu cota, sugerindo a assinação de prazo à autoridade responsável, mediante Resolução, para o encaminhamento dos elementos probatórios, assim o fazendo nos moldes indicados pela ilustre Auditoria.

E assim foi feito, com a publicação em 09/11/2012 da **Resolução RC1 TC 00180/12** (fls. 685/688), consta: “**assinar ao Sr. Ademilson Montes Ferreira o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a este Tribunal os documentos referentes às obras objeto da presente Denúncia, relativas à construção do Quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Campina Grande, sob pena de incidência de penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB**”. Todavia o responsável não encaminhou as informações solicitadas.

Visando verificar o cumprimento da **Resolução RC1 TC 00180/12**, a egrégia Primeira Câmara decidiu em **14 de março de 2013** (689/692), através do **Acórdão AC1 TC 00650/13** (fls. 689/692), por:

1. **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00180/12;**
2. **Assinar novo prazo de 90 (noventa) dias** para que o Sr. Ademilson Montes Ferreira encaminhe a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria à fl. 527, a saber, projeto estrutural referente à planta de forma das lajes e vigas, utilizada na obra, e justificativas técnicas dos responsáveis técnicos pelo projeto estrutural sobre a necessidade do serviço de concreto ciclópico previsto no orçamento e pago durante a execução da obra, com as respectivas indicações em planta da exceção do serviço e correspondentes memórias de cálculo;
3. **Aplicar de multa no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Sr. Ademilson Montes Ferreira**, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 698/699, no qual concluiu pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 00650/13**.

Antes mesmo dos autos retornarem ao *Parquet* de Contas, o **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, através do **Advogado Flávio Henrique Monteiro Leal** (procuração às fls. 708), deu entrada, como Cumprimento de Decisão, no Recurso de Revisão de fls. 704/780, o qual foi encaminhado para que a Auditoria verificasse se a documentação que compõe o Recurso de Revisão guarda relação com a determinação constante do **item 2 do Acórdão AC1 TC N.º 0650/13**, encartada às fls. 572/575 do caderno processual.

Por sua vez, a Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 782) que o **Acórdão AC1 TC 00650/13** foi cumprido, sendo **sanadas** as irregularidades.

Submetidos estes autos novamente ao *Parquet* de Contas, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** opinou pela **improcedência** da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06380/07

3/3

Às fls. 789 consta certidão de transformação destes autos em digital a partir de 02/08/2016. Os autos foram repaginados, conforme certidões de fls. 793/796.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 782), que apontam o saneamento das irregularidades que remanesceram nestes autos, o Relator, em harmonia com o Ministério Público, VOTA no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da presente representação e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** ao representante a decisão que vier a ser proferida nestes autos.
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06380/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER** da presente representação e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** ao representante a decisão ora proferida nestes autos.
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO